



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2208801-81.2023.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é parte agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte agravada Miguel Kalebe dos Santos Lopes Menor representado.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21287

Agravo de instrumento nº: 2208801-81.2023.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Taboão da Serra

Foro de origem: Foro de Taboão da Serra

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Miguel Kalebe dos Santos Lopes Menor representado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que determinou a penhora de valores da operadora para correspondente a três meses do medicamento prescrito. Reforma impertinente. Possibilidade diante da ausência de cumprimento da determinação. Inteligência do art. 536 do CPC. Objetivo de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento. Manutenção do bloqueio que se impõe. Ausência de irreversibilidade. Possibilidade de cobrança dos valores despendidos para o tratamento em caso de eventual improcedência do pedido inicial em sede recursal. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 121 dos autos originários que, em cumprimento provisório de sentença, determinou a penhora do valor de R\$ 10.929,70, correspondente a três meses dos medicamentos indicados às fls. 106/107.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) há risco na indicação do canabidiol

Agravo de Instrumento nº 2208801-81.2023.8.26.0000 - Voto nº: 21287*db

ao menor, pois se trata de medicamento experimental, não sendo caso de indicação ao autor; ii) o parecer do NATJUS corrobora a tese de ausência de comprovação científica da eficácia do medicamento para o tratamento de TEA; iii) a genitora do menor não aceitou os horários indicados pela clínica credenciada, querendo que o custeio do tratamento pelo método ABA se dê em clínica particular; iv) não são devidas multas por descumprimento da obrigação de fazer; v) as *astreintes* são um meio de execução direta, não podendo ultrapassar o valor da obrigação, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa.

Recurso processado sem efeito suspensivo e preparo recolhido às fls. 23/24.

Ausente a oferta de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que a parte exequente noticiou o descumprimento da liminar que determinou o “fornecimento ao autor dos tratamentos interdisciplinares (psicóloga infantil, terapia ocupacional e fonoaudióloga) em clínicas credenciadas, e dos medicamentos, sem restrição de marcas, indicados na inicial, na forma dos receituários médicos de fls. 37 e 49/50, fixando-se o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias”.

Ocorre que a agravante se insurge alegando ausência de obrigatoriedade do custeio dos tratamentos e do medicamento, sendo que tal matéria **não** deve ser objeto do presente feito, mas dos autos de conhecimento, sendo que estando vigente a liminar concedida, cabe à operadora cumpri-la integralmente.

Ressalta-se que a penhora realizada se deu apenas em relação ao valor do medicamento, não tendo relação, neste momento, com as terapias pelo método ABA.

E considerando que há prova suficiente de que não houve o fornecimento do medicamento canabidiol, pertinente a aplicação da multa nos termos da decisão agravada, isso porque, conforme previsão do art. 536, *caput* e § 1º, do CPC:

“Art. 536: No cumprimento de sentença que reconheça a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Desse modo, não cumprida a tutela específica, não há razão para se modificar a ordem de bloqueio de valores, a qual tem por objetivo assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Ademais, ausente o risco de irreversibilidade da medida, uma vez que, em caso de eventual improcedência do pedido em sede recursal, poderá a agravante se valer dos meios cabíveis para cobrar os valores despendidos com o tratamento da agravada.

Esse é o entendimento desta C. Câmara em caso símile ao presente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.
Insurgência contra o deferimento da tutela de urgência que determinou à operadora do plano de saúde que autorize e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custeie, em 48 horas, o exame de broncoscopia e a cirurgia prescrita à agravada, bem ainda, contra decisão posterior que, diante da inércia da agravante, determinou o bloqueio de valores em conta, por meio do SISBAJUD. Probabilidade do direito da agravada, dada a aparente abusividade na recusa da cobertura solicitada em caráter emergencial, a afastar a carência contratual. Risco de dano à saúde da segurada. Requisitos do artigo 300 do CPC configurados. Astreintes. A multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer momento caso se revele insuficiente ou excessiva. Inteligência do art. 537, §1º, CPC. Obrigação de fazer. Intimação pessoal da agravante, em três oportunidades, para cumprimento da ordem judicial. Incidência do artigo 536, caput e § 1º, do CPC. **Descumprimento que implicou na determinação de penhora de ativos da operadora, no valor necessário para efetivação dos procedimentos necessitados pela agravada, sem prejuízo de demais medidas previstas no § 3º do mesmo artigo e diploma processual citados.** Prequestionamento rejeitado. Decisões mantidas. Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2279523-14.2021.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)

(GRIFO NOSSO)

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Agravo de Instrumento nº 2208801-81.2023.8.26.0000 - Voto nº: 21287*db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)